



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Exmo. Senhor Presidente
Entidade Reguladora dos Serviços
Energéticos
Edifício do Restelo
Rua Dom Cristovão da Gama, 1
1400 113 Lisboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA,

SA/SRE 648/2005

2005-05-13

ASSUNTO: PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO

Exmo. Senhor,

Relativamente ao teor do documento "Regulamento Tarifário do Sector Eléctrico - Documento Justificativo", designadamente quanto ao que consta do Capítulo reservado às "Alterações nos proveitos permitidos das Regiões Autónomas", vimos esclarecer e comunicar o seguinte:

Assim,

1. Os tipos de fuelóleo consumidos na Região são os que se adequam às infra-estruturas de transporte e armazenagem existentes nas diferentes ilhas e que resultam da evolução económica da Região e de cada uma das ilhas nas últimas três décadas;
2. Recorde-se que os esclarecimentos efectuados pela Secretaria Regional da Economia, em Novembro de 2002, permitiram concluir que os custos com os combustíveis na Região enquadravam-se, quando comparados com produtos realmente do mesmo tipo, dentro de valores de mercado;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

7. No mercado do fuelóleo, mesmo no mercado primário, para além de não se adquirir ao mesmo preço quantidades tão diferentes de fuelóleo como as que necessitam as empresas do Continente e das Regiões Autónomas, o transporte das mesmas do local da compra até Portugal também tem custos muito diferentes, consoante sejam transportadas em grandes ou pequenas quantidades;
8. Quanto à abordagem efectuada à "existência de subsidiação cruzada das restantes indústrias em detrimento do sector eléctrico", o que se verifica é exactamente o contrário. Assim, aconselha-se uma análise mais atenta pois a Região continua a subsidiar directamente os combustíveis para a produção de electricidade nos Açores, através do Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas, uma vez que os combustíveis utilizados no sector são transportados conjuntamente no navio que assegura a distribuição de combustíveis - fuel, gasóleo, gasolinas e gás - nas nove ilhas do arquipélago, estimando-se que os encargos com o transporte inter-ilhas de combustíveis do sector eléctrico tenham sido da ordem dos 2,3 milhões de euros, em 2004;
9. Caso o sector eléctrico pretenda consumir outro tipo de fuel terá que considerar o encargo decorrente com a aquisição e operação de um navio, com tanques próprios para o efeito;
10. Ainda no âmbito da subsidiação, a Região continua apoiar indirectamente o sector eléctrico, isentando o pagamento de ISP do gasóleo para a produção de electricidade, cuja perda de receita fiscal para a Região se estima em 4 milhões de euros, no ano de 2004;
11. As afirmações de "falta de transparência" devem assim ser devidamente equacionadas no âmbito das condições efectivas de fornecimento de combustíveis na Região, carecendo as mesmas de fundamento, bem como a metodologia equacionada que parece pressupor que não existiria qualquer possibilidade de remuneração para a actividade dos fornecedores de fuel à Região, para além da que pudesse estar associada à descarga, armazenamento e transporte;
12. A publicação do Decreto-Lei nº 69/2002, de 25 de Março, que alargou as competências de regulação da ERSE às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com vista à uniformização dos preços da energia eléctrica no todo nacional,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

3. O preço do fuelóleo é fixado por portaria, de acordo com Decreto Legislativo Regional nº 6/91/A, de 8 de Março, que decreta o Regime Jurídico de Preços e que determina que o fuelóleo se encontra abrangido pelo regime de preços máximos, cuja metodologia de cálculo tem por base o Preço Europa, veiculado mensalmente pela DGGE, para este efeito;
4. As condições de aquisição de fuelóleo na Região Autónoma dos Açores são as que resultam da dimensão do próprio mercado, factor este intransponível e estruturalmente diferente das condições existentes para aquisição de fuelóleo para produção de electricidade no continente português, razão pela qual não se entende quais os pressupostos de trabalho que permitiram à ERSE concluir que, num prazo de seis anos, os custos de base do fuelóleo serão iguais aos do Continente Português, ignorando-se que as economias de escala condicionam o próprio processo de aquisição e transporte até Portugal, logo e forçosamente os seus custos, não se percebendo assim como seria possível atingir este desiderato;
5. É um facto que a dimensão muito reduzida do mercado energético regional condiciona fortemente as opções de fornecimento das diversas formas de energia, quer em matéria de produção, quer em matéria de aprovisionamento, transporte e distribuição. Foi por isso que, em Dezembro passado e em relação ao sector eléctrico, a Comissão Europeia, através da sua Decisão de 20 de Dezembro de 2004, publicada no respectivo Jornal Oficial de 30 do mesmo mês, concedeu a derrogação, por tempo indefinido, da aplicação das principais disposições da Directiva 2003/54/CE (que estabelece a liberalização do mercado interno da electricidade) em relação ao arquipélago dos Açores. É óbvio que existem razões estruturais e intransponíveis que impedem que, em regiões tão pequenas e dispersas como são as nove ilhas dos Açores, se possam aplicar muitas das soluções desenvolvidas para áreas continentais e mais próximas dos principais centros produtores e distribuidores;
6. As razões atrás invocadas traduzem-se à partida nas condições negociais que assistem aos diferentes operadores, pelo que alterar as condicionantes das realidades insulares, mesmo que a prazo, é ignorar a própria essência do disposto no Decreto-Lei nº 89/ 2002, de 25 de Março;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

conferiu à ERSE a competência para regular economicamente as empresas das Regiões Autónomas e assim promover a respectiva eficiência de gestão, no quadro legal da política energética regional, conforme já ocorria e ocorre a nível nacional. As competências da ERSE restringem-se assim, apenas, à regulação e promoção da eficiência das actividades reguladas que são efectivamente da responsabilidade das empresas.

13. Por último, recorde-se que estando o preço do fuelóleo abrangido pelo regime de preços máximos, ou seja, sendo o seu preço fixado como valor de referência para a produção de electricidade pela entidade competente, o Governo Regional dos Açores, de acordo com o Estatuto Político Administrativo da Região, não se entende como pode a ERSE vir a fixar outro pressuposto para efeitos de regulação, ignorando o quadro legal em vigor. Note-se que, em situação semelhante, encontra-se o regime de fixação de preços para a aquisição de energia renovável no continente português, cujos encargos a ERSE certamente reconhece tal qual foram fixados.

Deste modo, entendemos que todo o ponto 4 do documento "Regulamento Tarifário do Sector Eléctrico - Documento Justificativo" extravasa as competências da ERSE e apresenta um conjunto de afirmações e insinuações em relação à política energética desenvolvida nesta Região que o Governo Regional dos Açores rejeita liminarmente. Assim, solicitamos a exclusão deste ponto do documento em análise e a publicação dos esclarecimentos supra-mencionados sobre a real situação do sector energético dos Açores em matéria de combustíveis.

Com os melhores cumprimentos,

Secretário Regional da Economia

Duarte José Botelho da Ponte